



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.721929/2017-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.430 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto DECLINA COMPETÊNCIA
Recorrente MAXXIMUS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar da competência para a 1ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte supra identificado para se contrapor ao auto de infração relativo à multa de 150% sobre o valor do débito compensado indevidamente, no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Segundo consta da descrição dos fatos do auto infração, o contribuinte havia pleiteado restituição de crédito da Cofins não cumulativa e apresentado duas declarações de compensação para quitar débitos de sua titularidade que restaram não homologadas por se referir a créditos considerados como não existentes, sem a devida base legal e sem comprovação documental de sua certeza e liquidez.

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando que agira lícitamente e de boa-fé quando da declaração das compensações e que a atuação sancionatória do simples exercício de requisição da restituição de recolhimentos

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.430 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.721929/2017-63

indevidos feria direitos fundamentais (direito de petição, direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, vedação da utilização de tributo com efeito de confisco, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e vedação à sanção política).

Aduziu, também, a inconstitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, acolhida pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, nos autos do processo 5007416-62.2012.404.0000.

A decisão da DRJ que manteve o crédito tributário restou ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 13/12/2016 a 13/12/2016

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.

Aplica-se a multa de 150 % sobre o valor do débito compensado indevidamente, no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Consta do voto condutor do acórdão de primeira instância que, nos processos administrativos nº 10320.720368/2017-85 e 10320.900080/2017-92 (o primeiro apensado ao segundo), a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte havia sido julgada improcedente, por unanimidade de votos, pela mesma turma de julgamento, mantendo-se integralmente o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2017 (e-fl. 208), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 09/11/2017 (e-fl. 210) e requereu (i) o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausência de identificação do fundamento legal infringido, (ii) a realização de diligência para se averiguar a incompetência da autoridade que lavrou o auto de infração, (iii) a juntada do processo nº 10320.900.080/2017-92 para apreciação em conjunto com o presente processo, (iv) a comunicação com antecedência para fins de apresentar sustentação oral, sob pena de nulidade, e (v) o cancelamento integral do auto de infração em razão da falta de comprovação dos critérios inerentes à aplicação da multa qualificada (evidente intuito de fraude).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo à multa de 150% sobre o valor do débito compensado indevidamente, decorrente da falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo (art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.430 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.721929/2017-63

Segundo consta da descrição dos fatos do auto infração, o contribuinte havia pleiteado restituição de crédito da Cofins não cumulativa e apresentado duas declarações de compensação nos processos administrativos nº 10320.720368/2017-85 e 10320.900080/2017-92 (o primeiro apensado ao segundo) para quitar débitos de sua titularidade que restaram não homologadas por se referirem a créditos considerados como não existentes, sem a devida base legal e sem comprovação documental de sua certeza e liquidez.

Consultando o sistema e-processo, constatou-se que, no processo administrativo nº 10320.900080/2017-92, a repartição de origem concluiu pela inexistência do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 2.882.402,00, constando da Informação Fiscal que o contribuinte havia informado que apurara créditos de PIS e Cofins em função da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, que incluiu no conceito de faturamento outras receitas além das advindas de vendas e serviços, bem como em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo das contribuições.

Ainda segundo a referida informação, o contribuinte mencionara que no pedido eletrônico (PER/DComp) não havia campo específico para solicitar o crédito descrito, por isso o lançara como crédito oriundo de Cofins não-cumulativa - Mercado Interno, sem, contudo, carrear àqueles autos qualquer documento comprobatório, tendo a Fiscalização se valido, para decidir quanto ao pleito, das informações disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal (Dacon, EFD Contribuições, Escrituração Contábil Fiscal - ECF, Escrituração Contábil Digital - ECD, pagamentos, DIRF, DCTF, PGDAS-D e DIPJ).

A partir das verificações fiscais realizadas, a Fiscalização constatou que o Recorrente era optante pelo Simples Nacional, situação essa que o impedia de se apropriar ou transferir créditos relativos aos tributos abrangidos por essa sistemática, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006¹, cuja base de cálculo regia-se pelo art. 3º, § 1º, da mesma lei complementar², em relação à qual não se aplicavam as alegações de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e nem da inclusão do ICMS ou ISS na base de cálculo das contribuições.

Nesse sentido, por se tratar o crédito pleiteado, em verdade, de recolhimentos do Simples Nacional, e não de Cofins, conforme originalmente informado pelo interessado, tem-se que a multa decorrente da compensação indevida encontra-se vinculada àquele tributo, cuja competência para julgamento no CARF cabe à 1ª Seção, nos termos do inciso V do art. 2º e § 1º do art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, *verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno

¹ Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferência créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

² Art. 3º [...]

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.430 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10320.721929/2017-63

porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples - Nacional);

(...)

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

CARF. Nesse sentido, voto por declinar da competência para a 1ª Seção de Julgamento do

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis